



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista

1001963-51.2024.5.02.0051

Relator: ELZA EIKO MIZUNO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2025

Valor da causa: R\$ 137.896,52

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ADLER MAGANHA DE PADUA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MATEUS CALIXTO VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSE RENATO VASCONCELOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MATEUS CALIXTO VASCONCELOS



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOSE RENATO
VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001963-51.2024.5.02.0051 - 1ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 51^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: -----

RECORRIDAS: ----- -----

Inconformada com a sentença de id. aca1334, que julgou improcedentes os pedidos formulados e cujo relatório adoto, recorre a reclamante, insistindo no reconhecimento do vínculo de emprego e nas verbas daí decorrentes, conforme razões de id. 41489d9.

Custas dispensadas.

Recurso regularmente processado, com resposta (id. 5022e03).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

A reclamante insiste em ver reconhecida a natureza laboral da relação mantida com as rés, na função de cuidadora de idosa, destacando a prova documental, como comprovantes de pagamento, escala de trabalho, trocas de mensagens, bem como citando a prova

ID. c7a3e01 - Pág. 1

testemunhal produzida, tendo a origem julgado improcedentes os pedidos formulados na exordial pela ausência de pedido explícito de reconhecimento de vínculo de emprego, conforme passagem (id. aca1334 - página 444 do PDF):

"A autora não manteve vínculo de emprego com as rés, tendo em vista que ela afirmou, na petição inicial, que a prestação de serviços não foi registrada na CTPS.

Ademais, a autora nem sequer postulou, na petição inicial, a declaração de eventual vínculo de emprego com as rés, estando este Juízo adstrito aos limites dos pedidos da petição inicial (arts. 141 e 492, caput, do CPC) e aos princípios da adstricção e da congruência.

Assim, inexistindo vínculo empregatício entre as partes, não há falar em pagamento de aviso prévio indenizado, férias com o terço, décimo terceiro salários, depósitos do FGTS com a indenização de 40% e horas extras, nem em entrega de guias para saque dos depósitos do FGTS e em anotação do salário base na CTPS, motivo pelo qual julgo os correspondentes pedidos improcedentes."

Na realidade, embora ausente mesmo pedido explícito de reconhecimento de vínculo de emprego, a pretensão é inerente ao próprio teor da causa de pedir, destacando-se os seguintes trechos da exordial (id. f1d4144 - página 3 do PDF):

"DO CONTRATO DE TRABALHO: ADMISSÃO, FUNÇÃO,

REMUNERAÇÃO E DEMISSÃO

A Reclamante foi contratado pelas reclamadas em agosto de 2019 para o exercício da função de ----, para os cuidados com a senhora -----, que encontrava enferma e idosa com 90 anos, que precisava de cuidados domésticos.

A reclamante trabalha em uma jornada de 24horas ininterruptas de domingo a domingo, pernoitava no ambiente de trabalho e la fazia suas refeições, isto por longos 4 anos.

A reclamante foi contratado para perceber a remuneração de R\$2033,40 (dois mil e trinta e três e quarenta centavos), conforme extrato de pix em anexo.

Cumpria as determinações das Reclamado, era subordinado as mesmas e fazia o que lhe era determinado e recebia pagamento.

Porém, ocorre que sua CTPS não foi devidamente anotada, conforme se faz comprovar em documentos anexos. Em data de 20/08/2023, a Reclamante teve seu contrato laborativo extinto, haja visto o falecimento da senhora -----."

Diante da causa de pedir e dos fatos detalhadamente narrados na peça de ingresso, está evidente que a autora pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, pressuposto básico e necessário ao exame de toda a pretensão. E a jurisprudência, inclusive do C.TST, tem aceitado pedido implícito de reconhecimento do vínculo de emprego. Confira-se:

"RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDIDO IMPLÍCITO.

Emergindo clara da causa de pedir que o autor pretende o reconhecimento da relação de emprego, pressuposto necessário à toda a sua pretensão, havendo, inclusive, extensa defesa sobre o tema, não há que se falar em inépcia pelo simples fato de não constar o pedido expresso no rol da peça de ingresso. Em atenção ao princípio da simplicidade, da celeridade e em prol do aproveitamento dos atos processuais já praticados, há que se considerar implícito o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício." (TRT-3 RO: 02045201200803005 0002045-27.2012.5.03 .0008, Relator.: Convocado Delane Marcolino Ferreira, Decima Turma, Data de Publicação: 18/08/2017)

"RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. LIMITES DO PEDIDO INICIAL. Diversamente da tese recursal da reclamada, não há que se falar em inépcia da inicial ou sentença extra petita quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, eis que inteiramente inserido no contexto da inicial, bem como porque viabilizada normalmente a produção de defesa ou contestação a esse respeito." (TRT-16 00161151120205160007, Relator.: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 26/07/2022)

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicitou, de forma clara, as razões pelas quais entendeu que a peça exordial é inepta. Não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, inexistindo omissão na decisão recorrida, mantendo-se ilesa o comando inserto nos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE ANOTAÇÃO DA CTPS E DE VERBAS TÍPICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDIDO IMPLÍCITO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.**

POSSIBILIDADE. A penas se verifica a inépcia da petição inicial nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, que consubstancia os casos em que a peça exordial não se revela apta ao cumprimento da sua função no processo. No caso dos autos, consta da causa de pedir a alegação de existência de fraude na contratação do reclamante por intermédio de empresa de representação comercial, a chamada "pejotização". A seu turno, é possível verificar que grande parte dos pleitos obreiros se referem ao pagamento de verbas de natureza salarial ou rescisória típicas da relação de emprego. Ressalta-se que, na reclamação trabalhista, o trabalhador afirmou que "A 1ª. Reclamada não procedeu as anotações do vínculo empregatício do Reclamante em sua CTPS" e requereu "seja a mesma compelida a assim proceder, sob pena de o fazer a Secretaria dessa m. M. Vara". Por outro lado, na contestação, as partes reclamadas insurgiram-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício e a anotação na CTPS, no tópico " 1. Do Alegado Vínculo de Emprego. Anotação em CTPS. Verbas Contratuais, Rescisórias e Fundiárias ", fundamentando-se na inexistência" dos elementos caracterizadores de relação empregatícia (CLT, art . 3º)", o que demonstra que não houve prejuízos à defesa do polo reclamado. Nesse contexto, conclui-se que não se configura a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido de anotação da carteira de trabalho tem como implícita a condição de empregado do reclamante, sendo, assim, dispensável, a existência de pedido explícito, nesses exatos termos, de reconhecimento do vínculo de emprego. Deve, portanto, ser afastada a declaração de inépcia da inicial, pois há possibilidade de defesa e de julgamento do mérito da demanda, em face da pretensão manifestada pelo reclamante, em consonância com os estritos limites impostos pela lide. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 0000216-48.2012.5.05 . 0010, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/03/2015)

Ultrapassado esse aspecto, as reclamadas, que são filhas da pessoa idosa que era cuidada pela autora, confirmaram a prestação de serviços pela reclamante no período de 15/08/2019 a 20/08/2023, como cuidadora folgista, nesses termos (id. 015372a - página 279 do PDF):

"De fato, a reclamante fora contratada para os préstimos de cuidadora (doméstica) da Sra. ----- Joanna Favoretto Colletti (óbito em 20/08/23), iniciando seu labor em data aproximada de 15/08/19 e havendo o término em data de 20/08/23, fora justado o salário de R\$ 12,50 (doze reais e cincuenta centavos) por hora de trabalho, conforme se pode verificar nas mensagens de celular.

Após Dez/22, fora majorado o valor da hora para o valor de R\$13,61 (treze reais e sessenta e um centavos)(vide mensagem anexa abaixoa a seguir no tópico horas extra e art. 71 da CLT), seguindo este valor até o óbito da idosa.

Anote-se que sua remuneração se dera à luz do art. 142, § 1º da CLT, portanto a aferição da remuneração mensal deverá ocorrer perante a média dos últimos 12 meses anteriores.

Assinado eletronicamente por: ELZA EIKO MIZUNO - 26/06/2025 12:53:20 - c7a3e01

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042321325341200000263525017>

Número do processo: 1001963-51.2024.5.02.0051

Número do documento: 25042321325341200000263525017



Com isto a remuneração apurada da autora é de R\$ 3.605,30, (três mil seiscentos e cinco reais e trinta centavos) para todos os fins de direito.

ID. c7a3e01 - Pág. 3

Além disso, vale ressaltar que a condição de cuidadora de idosos, a carreira ainda não fora regulamentada, apesar de ser amplamente utilizada atualmente.

Contudo, a aplicação supletiva da Emenda Constitucional de nº 15/05, regularizou a categoria de doméstica, assim e portanto, a luz do direito comum, deve se aplicar as normas ali contidas.

Em tempo ainda, esclarecem as reclamadas, que a contratação da reclamante, se dera em razão da complementação e ajuda da Sra. ----, que trabalhava sozinha, cuidando da idosa. **Assim a atuação da reclamante se dera desde (por volta do dia 15) de Agosto de 2019 a 2021, atuando como folgista/horista na residência e permanecendo nesta condição por apenas um dia na semana.**

Em razão do agravamento da Sra. ---- e necessidade de maiores cuidados, a família olvidou de propor a reclamante um trabalho na forma de escala/hora de trabalho, atuando conjuntamente a outros profissionais da saúde e funcionários da casa, tais como enfermeiras, fisioterapeutas, fonoaudiólogas, intensivista médico, Home Care, tudo isto para dar maior suporte de vida a idosa (segue anexos diversos recibos destes profissionais médicos e assistentes, comprovando-se o alegado das reclamadas)." - grifei e destaquei

Nesse cenário, os próprios termos da contestação já sinalizam que a prestação de serviços tinha, sim, contornos de continuidade, com subordinação, principalmente a partir de 2021, sendo mencionada até mesmo a existência de escala de trabalho, o que se confirma pela prova documental dos autos (id. d94c0b5 - página 384 do PDF).

A troca de mensagens de WhatsApp de id. 177168f, juntada pelas réis, demonstra que **mesmo antes de 2021** já havia continuidade e subordinação suficientes para a configuração de vínculo de emprego doméstico, com a autora atuando, de regra, **de quinta-feira a domingo** (página 314 do PDF).

De mais a mais, examinados os documentos envolvendo as transferências bancárias da primeira reclamada para a reclamante, **confrontando seus valores em vista do próprio valor hora indicado pelas réis na defesa**, fácil constatar que a prestação de serviços se dava com frequência suficiente para a caracterização da continuidade da relação de emprego doméstico.

Veja-se, por exemplo, em **março de 2021**, houve transferência bancária em 02/03, no valor de R\$ 1.087,50; em 04/03, no valor de R\$ 900,00; em 23/03, no valor de R\$ 1.135,60 (id. 49a23ec - páginas 56/58). Outro exemplo: em **setembro de 2021**, houve transferência bancária em 08 /09, no valor de R\$ 1.134,50; em 13/09, no valor de R\$ 1.134,80; em 22/09, no valor de R\$ 2.100,00; em 29/09, no valor de R\$ 2.400,00 (id. c7e2d56 - páginas 73/76 do PDF). Mais um exemplo: em janeiro de 2022, houve transferência em 10/01, no valor de R\$ 957,50; em 18/01, no valor de R\$ 2.100,00, 28/01 /2022, no valor de R\$ 2.000,00 (id. 592f479 - páginas 135/136 do PDF).

Favorece também o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo

Assinado eletronicamente por: ELZA EIKO MIZUNO - 26/06/2025 12:53:20 - c7a3e01
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042321325341200000263525017>
 Número do processo: 1001963-51.2024.5.02.0051
 Número do documento: 25042321325341200000263525017

das rés, declarando: "*trabalhou com a autora, mas não lembra quando ela começou; acha que*

ID. c7a3e01 - Pág. 4

trabalharam juntas de 3 a 4 anos; a autora era cuidadora e a depoente também". (id. aca1334 - página 443 do PDF)

Assim, em vista da presença ao serviço com o cumprimento de horário e subordinação às diretrizes do empregador, e, principalmente, da continuidade no exercício das tarefas no âmbito residencial acima de 2 dias na semana, estão presentes os requisitos necessários para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, nos termos da LC 150/2015.

Assim sendo, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário da reclamante, para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, no período de 15/08/2019 a 20/08/2023, na função de cuidadora de idosa, com remuneração de R\$ 12,50 por hora, passando, depois, a partir de dezembro de 2022, para R\$ 13,61 por hora, e declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos eventualmente devidos.

Acerca da remuneração, embora a reclamante aponte um valor médio mensal na sua peça de ingresso, os documentos dos autos, especialmente as mensagens de WhatsApp, indicam que ela recebia por hora e o valor hora apontado em defesa não foi impugnado em réplica (id. 1876fe3), razão pela qual é acolhido por este voto.

Finalmente, é de ser visto que as transferências bancárias foram realizadas pela primeira reclamada em favor da autora, bem como era a primeira reclamada quem tratava com a reclamante nas trocas de mensagens por WhatsApp, sendo, lado outro, incontestável que a segunda reclamada, irmã da primeira reclamada e, portanto, igualmente filha da idosa a quem a autora dedicava seus préstimos, de tais serviços se beneficiava. Aliás, em defesa, não negou ter participado da contratação da autora.

O trabalho doméstico, no qual se enquadra a atividade da reclamante, é considerado aquele prestado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa "à pessoa ou à família", no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Do referido conceito, depreende-se que o trabalho doméstico, via de regra, não é personalíssimo em relação ao empregador. Em consequência, no caso do doméstico a figura do empregador se refere a todo o núcleo familiar. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA ANTE O ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No tocante aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que,

especificamente em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deverá indicar, mediante transcrição, no seu recurso de revista, os trechos que demonstrem a recusa do Regional em prestar a jurisdição em sua integralidade. Para tanto, deverá transcrever os trechos da

ID. c7a3e01 - Pág. 5

petição dos embargos de declaração e do acórdão respectivo em que o Tribunal se recusou a apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciou de forma incompleta, o que não restou observado pela parte, consoante se depreende das razões recursais. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . No caso, é impossível afastar a condição de empregada da reclamante, pois foi contratada para prestar serviços de cuidadora do cônjuge da reclamada, no âmbito residencial, ainda que prestando assistência apenas a determinado ente do grupo familiar, de modo que subsiste a legitimidade passiva ad causam da recorrente, na qualidade de empregadora, como integrante do núcleo familiar da residência. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. 3. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Consoante delineado no acórdão recorrido, ausente a hipótese de litisconsórcio necessário ou unitário, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a norma processual que autoriza o chamamento ao processo dos devedores solidários não encerra disposição taxativa ou obrigatória, porquanto constitui uma faculdade do credor escolher qual dos devedores solidários figurará no polo passivo, inexistindo qualquer óbice ao ajuizamento de ação de regresso por parte do devedor que responder pela dívida comum em face dos demais responsáveis. Ilesos, portanto, os dispositivos invocados. 4. MULTA DO ART. 523 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. No caso, superado o vício material entre o dispositivo e a fundamentação da decisão recorrida, a recorrente carece de interesse recursal, visto que a conclusão adotada foi pela inaplicabilidade da multa em debate ao processo do trabalho. Acresça-se que esta decisão revela harmonia com a tese jurídica prevalecente no julgamento do IRR178624.2015.5.04.0000, de efeito vinculante, nos moldes do art. 896-C, § 11, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-640-36.2016.5.17.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/09/2018). (grifei).

Por tais razões e tendo como base o conceito amplo de empregador para os fins do art. 1º da LC n. 150/2015, a segunda reclamada deve responder solidariamente pelos eventuais créditos devidos. Nesse sentido:

"EMPREGADOR DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Havendo a prestação dos serviços em ambiente familiar, qualquer pessoa da família beneficiada acaba possuindo poder de dirigir as atividades dos empregados domésticos, o que atrai a responsabilidade solidária da segunda reclamada, na hipótese dos autos." (TRT-2 - ROT: 10010221120165020301, Relator.: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma)

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HERDEIROS. CUIDADORA DE IDOSOS. POSSIBILIDADE. O trabalho realizado pelos cuidadores de idosos beneficiam os filhos, que têm interesse e dever de prestar assistência aos seus genitores; razão pela qual devem responder solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas àqueles profissionais. Nega-se provimento ao recurso do 2º réu." (TRT-1 - RO: 01001248220215010266 RJ, Relator.: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 30/03/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: 13/04/2022)

"CUIDADORA DE IDOSOS. TRABALHO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O trabalho doméstico dos cuidadores de idosos (e pessoas portadoras de incapacidades) é desempenhado em prol da unidade familiar ainda que seus membros residam em endereços distintos. Por outro lado, é dever dos familiares

Assinado eletronicamente por: ELZA EIKO MIZUNO - 26/06/2025 12:53:20 - c7a3e01

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042321325341200000263525017>

Número do processo: 1001963-51.2024.5.02.0051

Número do documento: 25042321325341200000263525017

a prestação de assistência recíproca, muito especialmente os filhos em relação aos pais idosos. No caso dos autos, o trabalho da Autora beneficiou os dois filhos da pessoa que recebia cuidados, os quais devem responder solidariamente pelos créditos a ela devidos." (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0100279-95.2020.5.01.0080, Relator.: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Sétima Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-03-21)

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. Constatado nos autos que as partes contrataram em conjunto a Reclamante para prestar serviços em prol da família, devem os contratantes responderem solidariamente pelas obrigações trabalhistas, porquanto beneficiários de igual forma, seja direta ou indireta, do labor da reclamante. Recurso desprovido." (TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000554-80.2020.5.14.0401, Relator.: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ, PRIMEIRA TURMA - GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ)

ID. c7a3e01 - Pág. 6

"RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. LEGITIMAÇÃO e RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Art . 1º da LC 150/2015. A prestação de se serviços domésticos em residência de idoso vulnerável, não exclui a legitimidade e a responsabilidade de membro direto da família, mesmo que não seja o responsável direto pelo pagamento da contraprestação. A relação de emprego doméstico se caracteriza pela destinação dos serviços que beneficia e aproveita toda a entidade familiar, sobretudo quando realizado diretamente à pessoa idosa, e carente de atendimento especial. A circunstância de filho morar em residência separada não é suficiente para afastar a causa e o destino familiar dos serviços prestados pelo trabalhador . Incidência do art. 1º e 19 da LC 150/2015 c/c art. 15, II da Lei 8.212/1991 e art . 8º da CLT. (Recurso provido)." (TRT-17 - RO: 00001595520165170010, Relator.: SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, Data de Julgamento: 07/05/2018, Data de Publicação: 16/05/2018)

O C.TST admite pedido implícito de responsabilidade solidária, extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo e do que se pretende obter com a demanda. Caso dos autos, uma vez que a reclamante alega ter sido contratada como cuidadora de idoso pelas reclamadas, sem anotação na carteira de trabalho.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRAS. 1. REANÁLISE DE TEMA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO DA PETROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PATROCINADORA. PEDIDO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PEDIDO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior, em diversos julgados, admite a possibilidade de se reconhecer o pedido implícito, entendendo-se como "pedido implícito" aquele que exsurge da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou, ainda, aquele que se infere da causa de pedir de forma inexorável. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional inferiu da petição inicial o pedido implícito de condenação solidária, sob o fundamento de que "os reclamantes justificaram a formação do litisconsórcio passivo, insurgindo-se 'contra a ilegalidade cometida pela Petrobras e Petros, quando da Celebração do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007' (fl. 4)". 3. Sob essa ótica, o fato de o Tribunal Regional haver admitido a possibilidade de se constatar, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a presença de pedido implícito de responsabilidade solidária, por si só, não se traduz em ofensa direta aos arts. 128 e 460 do CPC/1973. 4 . A análise da apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 demandaria, necessariamente, uma nova interpretação da causa de pedir

Assinado eletronicamente por: ELZA EIKO MIZUNO - 26/06/2025 12:53:20 - c7a3e01

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042321325341200000263525017>

Número do processo: 1001963-51.2024.5.02.0051

Número do documento: 25042321325341200000263525017

e do pedido, conduta inviável na atual fase em que se encontra o processo (Súmula nº 126 do TST). 5. Reforma-se, pois, a decisão monocrática agravada, para não conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROBRAS quanto ao tema " julgamento extra petita" . Restaura-se, por consequência, a condenação solidária imposta à PETROBRAS." (TST - RR: 3883007120085090594, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019)

Em atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação dos pedidos decorrentes do vínculo de emprego ora declarado.

ID. c7a3e01 - Pág. 7

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Elza Eiko Mizuno, Maria José Bighetti Ordoño e Willy Santilli.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em, por unanimidade de votos, **conhecer** do recurso ordinário da reclamante, - ---, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, a fim de r econhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada (----),

no período de 15/08/2019 a 20/08/2023, na função de cuidadora de idosa, com remuneração de R\$ 12,50 por hora, passando, depois, a partir de dezembro de 2022, para R\$ 13,61 por hora; declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada (----) pelos créditos eventualmente devidos; e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação dos pedidos decorrentes do vínculo de emprego ora declarado; tudo na forma da fundamentação deste voto.

Prejudicado o exame das demais alegações recursais.

ELZA EIKO MIZUNO

Relatora

fm



Fls.:

VOTOS

ID. c7a3e01 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ELZA EIKO MIZUNO - 26/06/2025 12:53:20 - c7a3e01
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042321325341200000263525017>
Número do processo: 1001963-51.2024.5.02.0051
Número do documento: 25042321325341200000263525017